



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica  
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

**PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0835/2021**

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2021.

Processo nº 5013554-56.2021.4.02.5118,  
ajuizado por  

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas da **2ª Vara Federal de Duque de Caxias**, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, quanto ao **procedimento cirúrgico - neurocirurgia da coluna vertebral**.

**I – RELATÓRIO**

1. Para elaboração deste Parecer Técnico foi considerado o documento médico (Evento1\_COMP2\_Página 1) e Guia Para Referência (Evento1\_COMP2\_Página 2) da Unidade Pré-Hospitalar Pilar (UPH Pilar) – Ambulatório em impresso da Secretaria Municipal de Saúde de Duque de Caxias/SUS, respectivamente emitido em 20 de agosto e 18 de junho de 2021 pelo médico  . Em síntese, trata-se de Autora, 39 anos de idade, portadora de **síndrome radicular lombar**. No momento, em tratamento regular com neurologia. Necessitando **procedimento cirúrgico**.

**II – ANÁLISE**

**DA LEGISLAÇÃO**

1. A Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, contém as diretrizes para a organização da Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) visando superar a fragmentação da atenção e da gestão nas Regiões de Saúde e aperfeiçoar o funcionamento político-institucional do SUS com vistas a assegurar ao usuário o conjunto de ações e serviços que necessita com efetividade e eficiência.

2. A Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, publica a Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.

3. A Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, em seu Anexo XXXII, institui a Política Nacional de Atenção ao Portador de Doença Neurológica, a ser implantada em todas as unidades federadas, respeitadas as competências das três esferas de gestão.

4. A Portaria SAS/MS nº 756, de 27 de dezembro de 2005, define que as redes estaduais e/ou regionais de assistência ao paciente neurológico na alta complexidade serão compostas por unidades de assistência de alta complexidade em neurocirurgia e centros de referência de alta complexidade em neurologia.

5. A Deliberação CIB-RJ nº 571, de 13 de novembro de 2008, aprova a Rede Estadual de Assistência ao Paciente Neurológico na Alta Complexidade no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

6. Considerando a Política Nacional de Regulação do SUS, disposta no Anexo XXVI da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017;

*Art. 9º § 1º O Complexo Regulador será organizado em:*

*I - Central de Regulação de Consultas e Exames: regula o acesso a todos os procedimentos ambulatoriais, incluindo terapias e cirurgias ambulatoriais;*

*II - Central de Regulação de Internações Hospitalares: regula o acesso aos leitos e aos procedimentos hospitalares eletivos e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência; e*

*III - Central de Regulação de Urgências: regula o atendimento pré-hospitalar de urgência e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência.*

### **DO QUADRO CLÍNICO**

1. **Radiculopatias** cervicais e lombossacras são condições clínicas que afetam raízes espinais de causas variadas sendo, a mais frequente, a hérnia do núcleo pulposo e consequente **compressão radicular** em sua saída do canal medular, junto ao forame de conjugação. Outras causas de radiculopatias incluem a estenose de canal medular (em geral, degenerativa), e processos inflamatórios ou infecciosos acometendo raízes espinhais ou neoplasias. Apesar das diferentes etiologias, a apresentação clínica das radiculopatias podem ser idênticas (dor irradiada ou não, parestesia, fraqueza ou atrofia muscular, hipo ou arreflexia)<sup>1,2</sup>.

### **DO PLEITO**

1. A **cirurgia de coluna** ou **neurocirurgia** é a especialidade cirúrgica voltada para o tratamento de doenças e de distúrbios do cérebro, da medula espinhal e do sistema nervoso periférico. A consulta com o médico especialista em neurocirurgia possibilita o preciso diagnóstico e conduta de enfermidades que acometam o sistema nervoso central e periférico<sup>3</sup>.

### **III – CONCLUSÃO**

1. Informa-se que o procedimento cirúrgico – neurocirurgia da coluna vertebral está indicado ao manejo do quadro clínico apresentado pela Autora.

2. No entanto, considerando o documento médico apresentado, entende-se que somente após avaliação do médico especialista (cirurgião especializado em coluna vertebral)

<sup>1</sup> BALBINOT, L. F.; GARBINO, J. A.; RIBERTO, M. Eletroneuromiografia na avaliação das radiculopatias cervicais e lombossacrais. Acta Fisiátrica, v.17, n.4, p. 188 – 192, 2010. Disponível em:  
[http://www.actafisiatrica.org.br/detalhe\\_artigo.asp?id=39](http://www.actafisiatrica.org.br/detalhe_artigo.asp?id=39). Acesso em: 31 ago. 2021.

<sup>2</sup> PEREIRA, C.U. et al. Tratamento conservador das radiculopatias cervicais: revisão da literatura. Jornal Brasileiro de Neurocirurgia, v. 21, n.2, abr./jun. 2010. Disponível em: <http://bases.bireme.br/cgi-bin/wxislind.exe/iah/online/?IsisScript=iah/iah.xis&src=google&base=LILACS&lang=p&nextAction=lnk&exprSearch=560038&indexSearch=ID>. Acesso em: 31 ago. 2021.

<sup>3</sup> BIBLIOTECA VIRTUAL EM SAÚDE. Descritores em Ciências da Saúde. Neurocirurgia. Disponível em:  
[http://decs2011.bvsalud.org/cgi-bin/wxis1660.exe/decsserver/?IsisScript=../cgi-bin/decsserver/decsserver.xis&previous\\_page=homepage&task=exact\\_term&interface\\_language=p&search\\_language=p&search\\_exp=Neurocirurgia](http://decs2011.bvsalud.org/cgi-bin/wxis1660.exe/decsserver/?IsisScript=../cgi-bin/decsserver/decsserver.xis&previous_page=homepage&task=exact_term&interface_language=p&search_language=p&search_exp=Neurocirurgia). Acesso em: 31 ago. 2021.



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica  
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

que irá acompanhar a Autora, poderá ser definida a abordagem cirúrgica mais adequada ao seu caso (tipo de cirurgia, método cirúrgico e material necessário).

3. Para regulamentar o acesso aos serviços ofertados no SUS para assistência ao paciente neurológico na alta complexidade, a Portaria SAS/MS n. 756/2005, determinou que as Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Neurocirurgia e os Centros de Referência de Alta Complexidade em Neurologia ofereçam condições técnicas, instalações físicas, equipamentos e recursos humanos adequados à prestação de assistência especializada a portadores de doenças neurológicas que necessitem de tratamento neurointervencionista e/ou neurocirúrgico e desenvolvam forte articulação e integração com o nível local e regional de atenção à saúde.

4. A referida Portaria determinou ainda que as Secretarias de Estado da Saúde encaminhem, a Coordenação-Geral de Alta Complexidade, do Departamento de Atenção Especializada, da Secretaria de Atenção à Saúde/MS, a solicitação de credenciamento e habilitação das Unidades e Centros de Referência, aprovados na Comissão Intergestores Bipartite – CIB.

5. Neste sentido, foi pactuado na CIB-RJ a Rede Estadual de Assistência ao Paciente Neurológico na Alta Complexidade no âmbito do Estado do Rio de Janeiro (Deliberação CIB-RJ nº 571 de 13 de novembro de 2008).

6. Dessa forma, a consulta especializada está coberta pelo SUS, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do SUS (SIGTAP), na qual constam: consulta médica em atenção especializada, sob o código de procedimento: 03.01.01.007-2, conforme disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).

7. Insta ainda acrescentar que o ingresso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorrem com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde<sup>4</sup>.

8. Cabe esclarecer que, no âmbito do SUS, para o acesso a procedimentos cirúrgicos, é necessária, primeiramente, a realização de uma consulta de 1ª vez no ambulatório da especialidade correspondente.

9. Neste sentido, informa-se que a Autora está sendo atendida por uma unidade de saúde pertencente ao SUS - Unidade Pré-Hospitalar Pilar (UPH Pilar) (Evento1\_COMP2\_Páginas 1 e 2), sendo de sua responsabilidade realizar o procedimento cirúrgico ou em caso de impossibilidade de atendimento da demanda, deverá realizar o encaminhamento da Autora a uma unidade de saúde apta a atendê-la.

10. No intuito de identificar o correto encaminhamento da Requerente nos sistemas de regulação, este Núcleo consultou o SER e verificou que a Autora se encontra com situação em fila<sup>5</sup> para o procedimento “**Ambulatório 1ª Vez - Patologia Cirúrgica da Coluna Vertebral (Adulto)**”, classificação de prioridade Amarelo - Urgência, com data da solicitação em 29/06/2021, pela unidade solicitante “*Gestor SMS Duque de Caxias*”.

<sup>4</sup> Brasil. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portalsms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 31 ago. 2021.

<sup>5</sup> SER. Sistema de Regulação. Disponível em:<<https://ser.saude.rj.gov.br/ser/login>>. Acesso em: 31 ago. 2021.



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica  
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

11. Portanto, entende-se que a via administrativa para o tratamento pleiteado está sendo utilizada, porém sem resolução da demanda até o presente momento.

É o parecer.

À 2ª Vara Federal de Duque de Caxias, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

TATIANA GUIMARÃES TRINDADE

Fisioterapeuta  
CREFITO2/104506-F  
Matr.: 74690

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe  
CRF-RJ 10.277  
ID. 436.475-02